

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA**  
**DECRETO N.º 740/2020**

*Súmula: “Dispõe acerca das novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelece critérios sanitários para o comércio local e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, ESTADO DO PARANÁ,** usando de suas atribuições legais e,

**I.** Considerando os dispositivos dos decretos municipais n.º622/2020, 627/2020, 628/2020, 652/2020, 664/2020, 674/2020, 683/2020, 688/2020, 695/2020, 717/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 Coronavírus em Mandirituba;

**II. Considerando Reunião do Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19 realizada em parceria com o Governo do Estado.**

**III.** Considerando o Decreto Estadual n.º 6.294, de 3 de dezembro de 2020, que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**IV.** Considerando a Resolução n.º 1.434, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que estabelece orientações a serem observadas para a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, visando o enfrentamento da COVID-19;

**V.** Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

**VI.** Considerando a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade;

**DECRETA**

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e

propagação do novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o Decreto Estadual n.º 6.294, de 3 de dezembro de 2020:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, teatros, cinemas, circos e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas, tabacarias e atividades correlatas;

V - espaços de prática de atividades esportivas coletivas que envolvam contato físico localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos condomínios e áreas residenciais;

VI – a circulação de pessoas, no período das 23 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VII – reuniões, assembleias, eventos, comemorações, confraternizações, encontros corporativos presenciais, que envolvam contato físico ou causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados.

§1º As confraternizações ou encontros devem se restringir a pessoas do mesmo grupo familiar, considerando-se como tal as pessoas que convivem no mesmo lar ou residência.

§2º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020.

§3º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria da Saúde do Paraná.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua não essenciais e centros comerciais: das 8 às 22 horas, em todos os dias da semana;

II – atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, academias de ginástica para práticas esportivas individuais, serviços de banho, tosa e estética de animais: até às 22 horas, em todos os dias da semana;

III - restaurantes e lanchonetes: das 6 às 22 horas, em todos os dias da semana, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*selfservice*);

IV - bares, pubs, lounges: das 08 às 21 horas, sendo que, das 21:00 às 22 horas, as atividades deverão ser totalmente finalizadas sem a presença de clientes e colaboradores, em todos os dias da semana;

V – panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 22 horas, em todos os dias da semana;

VII- Podem funcionar das 6 às 22 horas, em todos os dias da semana:

- a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;
- b) mercados, supermercados e hipermercados;
- c) comércio de produtos e alimentos para animais;
- d) feiras livres e de artesanato;
- e) concessionárias de veículos em geral;
- f) lojas de material de construção;
- g) comércio ambulante de rua, barracas de venda de alimentos prontos, food truck, e congêneres.

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, não é permitida a disponibilização de música ao vivo e/ou mecânica, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§4º Os serviços de comercialização de alimentos, estão autorizados a operar por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), as demais modalidades como a retirada expressa sem desembarque (drive thru) e a retirada em balcão (*take away*) ficam vedadas no período das 23 às 5 horas.

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná:

I - hotéis e *resorts*;

II - pousadas e *hostels*.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação, observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná:

I - serviços de *call center* e telemarketing: a partir das 9 horas, exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em home office.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da saúde e da Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 7º. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar se possível a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 9º. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 10. As restrições previstas neste decreto, no que se refere a dias de funcionamento, não se aplicam a:

I - serviços e atividades drive-in;

II - atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televidas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 11. As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 1.434, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos do Código de Saúde, sujeitando o infrator, ainda, às penalidades previstas no Código de Posturas, incluindo a cassação do alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

Parágrafo único. O descumprimento por pessoa natural ou jurídica de comunicado de isolamento domiciliar, determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, e guardas municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

**Art. 14.** Na administração pública Municipal de Mandirituba, será possível a realização de trabalho remoto a ser exercido por servidor em risco, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo Primeiro: Sendo a composição de grupo de risco:

I. Gestantes (mediante declaração médica indicando que deve permanecer em isolamento);

II. Servidores com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

III. Hipertensos, com declaração ou prescrição do médico especialista (com emissão de no máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco e deve permanecer em isolamento;

IV. Diabéticos, com declaração ou prescrição do médico especialista (com emissão de no máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco e deve permanecer em isolamento;

V. Cardíacos, com declaração ou prescrição do médico especialista (com emissão de no máximo seis meses), atestando

que a pessoa se encontra em risco e deve permanecer em isolamento;

VI. Pessoas com doenças respiratórias, com declaração ou prescrição do médico especialista (com emissão de no máximo seis meses), atestando que a pessoa se encontra em risco e deve permanecer em isolamento;

Parágrafo Segundo: O servidor deve apresentar a documentação comprobatória da situação de saúde (atestado/declaração de médico especialista do caso) à sua Secretaria Correspondente, **em conjunto com avaliação médica fornecida pelo médico do Município de Mandirituba.**

Parágrafo Terceiro: Os atestados ou declarações que não se enquadrarem nos termos deste decreto, ou que gerarem dúvida quanto ao enquadramento, será encaminhado à Comissão Disciplinar para a devida verificação.

**Art. 15** Essas medidas poderão sofrer alterações a qualquer tempo tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias ao funcionamento do comércio local, que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID-19 em nosso município;

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo indeterminado, convalidados os Decretos n.º622/2020, 627/2020 e 628/2020, 683/2020, 688/2020, 695/2020, 717/2020 no que não contrariar este decreto.

Mandirituba 07 de dezembro de 2020

***LUIS ANTONIO BISCAIA***  
Prefeito Municipal

***MARIA APARECIDA CLAUDINO BISCAIA***  
Secretária Municipal de Assistência Social

***JOSIELE MARACI NICKEL CLAUDINO***  
Secretária Municipal de Educação

***FERNANDA RIBAS***  
Secretária Municipal de Administração

***DANIELE DOS SANTOS***  
Secretária Municipal de Saúde

***FRANSUEILE ARITUSA CLAUDINO***  
Secretária Municipal da Defesa Social

***ALESSANDRA CLEMENTE***  
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

***VIVIANE DE CARVALHO MORO***  
Secretaria Municipal de Finanças

***EVANDRO KRACHINSKI DUARTE***  
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**  
Suzana Rodrigues da Silva  
**Código Identificador:87163807**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/12/2020. Edição 2155

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>